I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3729/90 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos agrícolas, originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia (1), o Reino de Marrocos (2), a República da Tunísia (3) e a República Árabe do Egipto (4), por outro, completados pelos protocolos adicionais a esses acordos (5) (6) (7) (8), prevêem a abertura, pela Comunidade, de contingentes pautais comunitários de:

— 39 000 toneladas e de 98 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC ex 0701 90 51, originárias, respectivamente, da Marrocos e do Egipto (1 de Janeiro a 31 de Março),

— 86 000 toneladas de tomates, frescos ou refrigerados, do código NC ex 0702 00 10, originários de Marrocos (15 de Novembro a 30 de Abril), e dos quais 15 000 toneladas em Abril,

— 10 100 toneladas de cebolas, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC ex 0703 10 11, ex 0703 10 19 e ex 0709 90 90, originárias do Egipto (1 de Fevereiro a 15 de Maio),

— 4 900 toneladas de cebolas, do código NC 0712 20 00, originárias do Egipto,

— 265 000 toneladas, 28 000 toneladas e 7 000 toneladas de laranjas, frescas, do código NC ex 0805 10, originárias, respectivamente, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto (1 de Julho a 30 de Junho),

— 8 700 toneladas de ervilhas e feijão verde, preparados ou conservados, dos códigos NC 2004 90 50, 2005 40 00 e 2005 59 00, originários de Marrocos,

— 8 250 toneladas e 4 300 toneladas de polpas de damasco do código NC ex 2008 50 91, originárias, respectivamente, de Marrocos e da Tunísia,

— 15 000 toneladas de sumo de laranja, dos códigos NC 2009 11 11, 2009 11 19, 2009 19 11, 2009 19 19, 2009 19 91 e 2009 19 99, não devendo a parte dos sumos importados em embalagem de conteúdo igual ou inferior a dois litros ultrapassar 4 500 toneladas,

— 200 000 hectolitros e 50 000 hectolitros de certos vinhos com denominação de origem, dos códigos NC ex 2204 41 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39, originários, respectivamente da Argélia e da Tunísia;

Considerando que, todavia, o Acordo de Cooperação com a República da Tunísia prevê que as preparações e conservas de certas sardinhas, dos códigos NC ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50, originárias da Tunísia, serão admitidas à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; que as regras de execução desse regime devem ser fixadas por Troca de Cartas entre a Comunidade e a Tunísia; que, não se tendo ainda efectuado essa Troca de Cartas, convém prorrogar, até 31 de Dezembro de 1991, o regime comunitário aplicável em 1990, para uma quantidade de 100 toneladas;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar do contingente pautal, o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 (10), deve ser observado; que esses vinhos

(1) JO nº L 263 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.
(3) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2.
(4) JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2.
(5) JO nº L 297 de 21. 10. 1978, p. 2.
(6) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 17.
(7) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.
(8) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 11.
(9) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(10) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.

devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem em conformidade com o modelo constante do anexo D do acordo ou, a título derrogatório, de um documento V.I. 1 ou de um extracto V.I. 2 anotado em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85 (1);

Considerando que, em virtude das disposições de uma declaração comum das Partes Contratantes, que é parte integrante dos acordos CEE/Egipto, Marrocos, Tunísia, a contabilização das quantidades de laranjas frescas em questão deve ser iniciada em 1 de Julho de cada ano; que, para ter em conta esse compromisso, é conveniente abrir os contingentes em causa até uma quantidade que, por aplicação da cláusula *pro rata temporis,* deve ser fixada, respectivamente, em 44 166 toneladas e em 3 500 toneladas; que, por outro lado, o desarmamento pautal previsto para os tomates e as cebolas, frescas ou refrigeradas, inicia-se, respectivamente, de 1 de Janeiro a 30 de Abril e de 1 a 15 de Maio de 1991; que deve por isso abrir-se o contingente pautal em questão à razão de quantidades que, por aplicação da cláusula *pro rata temporis,* devem ser fixadas, respectivamente, em 62 545 toneladas e 4 524 toneladas;

Considerando que, até ao limite desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão suprimidos progressivamente no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º, 243º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal; que, todavia, para os vinhos com denominação de origem é prevista a isenção dos direitos aduaneiros pelos respectivos protocolos adicionais; que, até ao limite desses contingentes pautais, a Espanha e Portugal aplicam os direitos calculados nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos (1), e do Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto e a Tunísia (2); que convém, portanto, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para o ano de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/90 da Comissão, de 5 de Setembro de 1990, prevê a suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal (3) dos produtos referidos no anexo II do Tratado a partir do momento em que atingam um nível igual ou inferior a 2%; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários de Marrocos, da Tunísia e do Egipto;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para os referidos contingentes a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e do Egipto, serão suspensos aos níveis, durante os períodos e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados para cada um desses produtos:

(1) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
(2) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 19.

Número de ordem	Código NC (a) (b)	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1115 09.1705	ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1991	Marrocos Egipto	39 000 98 000	3,7 3,7
09.1117	ex 0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1991	Marrocos	62 545	— de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro: 0,3 ecu/ 100 kg líquidos (1) — de 1 de Março a 30 de Abril: 3,6 mínimo 0,6 ecu/ 100 kg líquidos
		dos quais:			
09.1118	ex 0702 00 10	tomates, frescos ou refrigerados, de 1 a 30 de Abril de 1991	Marrocos	15 000	3,6 mínimo 0,6 ecu/ 100 kg líquidos
09.1703	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	Cebolas, incluídas as cebolas selvagens da *Muscari comusum*, frescas ou refrigeradas, de 1 a 15 de Maio de 1991	Egipto	4 524	5,4 7,2
09.1701	0712 20 00	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Egipto	4 900	4
09.1121 09.1207	0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39	Laranjas frescas, de 1 de Maio a 30 de Junho de 1991	Marrocos Tunísia	44 166 4 666	0 0
09.1707	0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19	Laranjas frescas, de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1991	Egipto	3 500	4,3
	0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29				0
	0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39				0
	0805 10 41 0805 10 45 0805 10 49				6,6
	ex 0805 10 70 ex 0805 10 90				5,0 6,6

(1) Este direito aduaneiro específico só é cobrado quando ultrapasse 2% *ad valorem*.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1201	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus,* de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Tunísia	100	Isenção
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00	Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos	8 700	6
09.1105 09.1203	ex 2008 50 91	Polpas de damasco, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos Tunísia	8 250 4 300	4,2 4,2
09.1123	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranjas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos	15 000	10,5 + AGR 10,5 4,7 + AGR 4,7 10,5 + AGR 10,5 4,7 + AGR 4,7
		dos quais:			
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	sumos de laranjas, de conteúdo igual ou inferior a 2 litros, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos	4 500	10,5 + AGR 10,5 4,7 + AGR 4,7 10,5 + AGR 10,5 4,7 + AGR 4,7
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem, com os seguintes nomes: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, coteaux du Zaccar, Dahra, coteaux de Mascara, monts du Tessalah, coteaux de Tlemcen, com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, apresentados em recipientes que contenham 2 litros ou menos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Argélia	200 000 hl	Isenção
09.1205	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Coteaux de Teboura, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, grand cru Mornag, com um teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, que se apresentem em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991	Tunísia	50 000 hl	Isenção

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada como tendo apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste quadro, pelos códigos NC. Quando um «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial é determinado pelo código NC e pela descrição correspondente.

(b) Os códigos Taric constam do anexo II.

Até ao limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) nº 3189/88 e (CEE) nº 2573/87.

2. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Na importação, cada um desses vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade argelina competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento ou, a título derrogatório, de um documento V.I. 1 ou de um extracto V.I. 2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para os produtos referidos no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre os volumes dos contingentes pautais, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para os volumes dos contingentes.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível dos volumes dos contingentes, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão acesso igual e contínuo aos contingentes, tanto quanto o saldo dos volumes dos contingentes o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamente entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. ROMITA

ANEXO I

1. المصدر — Exporter — Exportateur :	2. الرقم — Number — Numéro :	00000
	3. (Name of authority guaranteeing the designation of origin — Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine)	
4. المرسل اليه — Consignee — Destinataire :	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE**	
6. وسيلة النقل — Means of transport — Moyen de transport :		
	7. (Designation of origin — Nom de la dénomination d'origine)	
8. مكان الافراغ — Place of unloading — Lieu de déchargement :		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود — Marks and numbers, number and kind of packages — Marques et numéros, nombre et nature des colis :	10. الوزن الخام Gross weight Poids brut	11. لمترات Litres Litres

12. لمترات (بالحروف) — Litres (in words) — Litres (en lettres) :

13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur :

14. تأشيرة الجمارك — Customs stamp — Visa de la douane :	(See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15)

15. We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Algerian/Tunisian legislation as entitled to the designation of origin '.....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi algérienne/tunisienne comme ayant droit à la dénomination d'origine «.....».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

16. (1)

يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.
(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.

ANEXO II

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1115 09.1705	ex 0701 90 51	0701 90 51 * 10 0701 90 51 * 20
09.1117	ex 0702 00 10	0702 00 10 * 50 0702 00 10 * 60 0702 00 10 * 70 0702 00 10 * 80
09.1118	ex 0702 00 10	0702 00 10 * 70 0702 00 10 * 80
09.1703	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19	0703 10 11 * 30 0703 10 19 * 93
09.1121	ex 0805 10 70 ex 0805 10 90	0805 10 70 * 10 0805 10 90 * 10
09.1201	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	1604 13 10 * 10 1604 20 50 * 11
09.1105 09.1203	ex 2008 50 91	2008 50 91 * 20
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	2009 11 11 * 10 2009 11 19 * 10 2009 11 91 * 10 2009 11 99 * 10 2009 11 99 * 91 2009 19 11 * 10 2009 19 19 * 10 2009 19 91 * 10 2009 19 99 * 10
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25 * 92 2204 21 29 * 91 2204 21 35 * 92 2204 21 39 * 91
09.1205	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	2204 21 25 * 93 2204 21 29 * 93 2204 21 35 * 93 2204 21 39 * 93